



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 1999), que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 1999), da Câmara dos Deputados, de iniciativa original do nobre Senador BLAIRO MAGGI, ementado em epígrafe.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O Projeto de Lei em análise propõe medidas para modificar o sistema de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins no Brasil. Aprovada pela Câmara dos Deputados (CD) em 9 de fevereiro de 2022 como subemenda substitutiva, a proposição retorna para análise na forma do autógrafo encaminhado ao Senado Federal (SF), com 67 artigos.

O PL nº 1.459, de 2022, está estruturado em 16 Capítulos, da seguinte forma: Capítulo I – Disposições Preliminares (arts. 1º a 3º); Capítulo II – Dos Órgãos Registrantes (art. 4º); Capítulo III – Das Competências (arts. 5º a 11); Capítulo IV – Dos Procedimentos de Registro (arts. 12 a 25); Capítulo V – Das Alterações, da Reanálise e da Análise dos Riscos de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental (arts. 26 a 33); Capítulo VI – Da Repressão às Infrações Contra a Ordem Econômica (arts. 34 e 35); Capítulo VII – Do Controle de Qualidade (arts. 36 a 38); Capítulo VIII – Da Comercialização, das Embalagens, dos Rótulos e Das Bulas (arts. 39 a 45); Capítulo IX – Do Armazenamento e do Transporte (arts. 46 e 47); Capítulo X – Da Inspeção e da Fiscalização (art. 48); Capítulo XI – Da Responsabilidade Civil e Administrativa (art. 49 a 55); Capítulo XII – Dos Crimes e das Penas (arts. 56 e 57); Capítulo XIII – Do Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica (art. 58); Capítulo XIV – Da Criação da Taxa de Avaliação e de Registro (art. 59); Capítulo XV – Da Destinação dos Valores Arrecadados com a Taxa de Avaliação e de Registro (arts. 60 a 62); Capítulo XVI – Disposições Finais e Transitórias – arts. 63 a 67).

Importante destacar que o PL nº 1.459, de 2022, tramitou, na Câmara dos Deputados, como o PL nº 6.299, de 2002, conjuntamente com outras 46 proposições, apensadas em fases diversas do debate, que tratavam do mesmo assunto.

A redação do PL nº 6.299, de 2002, aprovada pela Câmara dos Deputados apresenta mudanças importantes em relação ao PLS nº 526, de 1999, cuja aprovação no Senado Federal, em fevereiro de 2002, tinha por objeto alterar a Lei nº 7.802, de 1999, em dois dispositivos: art. 3º, para incluir um § 7º a fim de disciplinar o registro prévio como sendo o do princípio ativo; e art. 9º, para incluir entre as responsabilidades da União legislar sobre a destruição das embalagens de agrotóxicos.

Diferentemente do projeto original, o substitutivo aprovado na Câmara, após quase duas décadas de tramitação, revoga a Lei nº 7.802, de 1999, e visa instituir um novo marco regulatório sobre o tema.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Remetida ao Senado Federal em fevereiro de 2022, e autuada como PL nº 1.459, de 2022, em 1º de junho de 2022, a matéria foi distribuída à CRA e sua relatoria foi avocada pela Presidência da Comissão, nos termos do art. 129 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 7 de julho de 2022, foi lido o Relatório e concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

No dia 17 de agosto de 2022, foi protocolada a Emenda nº 1 - PL 1.459/2022 (Substitutivo-CD), do nobre Senador ESPERIDIÃO AMIN, e no dia 23 de novembro de 2022, a Emenda nº 2 - PL 1.459/2022 (Substitutivo-CD), do nobre Senador CHICO RODRIGUES, ambas com o objetivo de substituir, no Projeto em análise, onde couber, a expressão "receituários agrônômicos emitidos por engenheiros agrônomos ou florestais legalmente habilitados" por "receituários agrônômicos emitidos por profissionais legalmente habilitados e seus respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional".

Nos dias 22 e 23 de junho de 2022 e no dia 22 de novembro de 2022, foram realizadas audiências públicas para instrução do Projeto. E no dia 29 de novembro de 2022, a matéria foi debatida com a equipe de transição do governo.

Em decorrência, a matéria voltou para reexame do Relator.

## II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre os temas dispostos no art. 104-B do RISF, temas que incluem, em seu inciso VI, comercialização e fiscalização de produtos e insumos.

Por se tratar da única comissão a apreciar a matéria, cabe à CRA analisar os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade – nela incluídos os aspectos de técnica legislativa – e de mérito da atual redação do PL nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 1999).

A Proposição é formal e materialmente constitucional, e dispõe sobre matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, como florestas, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e



SF/22790.80611-62



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

proteção do meio ambiente, produção e consumo (art. 24, incisos V e VI da Constituição Federal – CF). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da Proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Não se verifica, outrossim, vício de juridicidade.

No mérito, consideramos o Projeto muito oportuno, uma vez que altera as regras de aprovação, comercialização e uso dos pesticidas em nosso território, refletindo uma necessidade de atualização normativa diante do desenvolvimento técnico e científico do mundo atual.

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) considera que a Proposição em análise apresenta avanços quando propõe a adoção da metodologia da análise de risco em substituição à análise de perigo, atualmente utilizada nas avaliações regulatórias. Nesse sentido, a análise de risco, segundo a Embrapa, é utilizada pela maioria dos países desenvolvidos e caracteriza-se por considerar também a exposição ao pesticida e não somente suas características intrínsecas.

Importante destacar que o PL elimina o termo agrotóxico da legislação vigente, substituindo-o por outros termos, conforme a destinação de uso do produto. Assim, como exemplo principal, *pesticidas* são produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas. *Produtos de controle ambiental* são os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de florestas nativas ou de outros ecossistemas e de ambientes hídricos. E, por seu turno, os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de ambientes urbanos e industriais passam a ser regidos somente pela Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

A mudança metodológica da análise de perigo para a análise de risco está prevista em diversos dispositivos, como a principal contribuição do PL nº 1.459, de 2022, para aumentar a segurança na aprovação, na comercialização e no uso dos pesticidas, como defendem os pesquisadores da Embrapa e de muitos



SF/22790.80611-62



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

institutos de pesquisas no mundo inteiro. A referida mudança metodológica, destaque-se, não representa uma flexibilização, mas sim um rigor maior na avaliação dos novos produtos, pois a análise de risco é mais abrangente.

Concordamos com o entendimento da Embrapa, segundo a qual a Proposição representa um marco regulatório previsível e funcional, que contribuirá para um ambiente juridicamente seguro, o que pode resultar em maiores investimentos em inovação e segurança. Atualmente, sabe-se que o processo de registro de pesticidas é moroso devido a entraves burocráticos, e à inexistência de estabelecimento de prazos para concessão do registro na Lei em vigor, o que deve ser urgentemente revisto.

O Projeto em análise determina a redução dos procedimentos burocráticos pelo regulamento (art. 3º, §25, e art. 4º, §5º, VIII), estabelecendo prazos para concessão de registro (art. 3º, §1º), de modo a tornar mais ágil a aprovação de novos e mais modernos pesticidas, que certamente serão mais eficientes agronomicamente, mais seguros à saúde humana e menos agressivos ao meio ambiente. O aumento da transparência será proporcionado pela criação do Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica (SISPA), nos termos do art. 58 do Projeto.

A solicitação de aprovação de novos produtos terá uma única entrada digital, por meio do SISPA, que facilitará a tramitação e o acesso dos órgãos responsáveis pela análise aos estudos científicos que comprovem a segurança do uso.

O órgão federal responsável pelo setor da agricultura, entendido como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) vai assumir o papel de coordenação do processo de análise e uso dos pesticidas, conforme orientações do Tribunal de Contas da União (TCU). Acrescenta-se que a Embrapa também considera relevante a designação do Mapa como o órgão de coordenação e registro dos pesticidas e afins.

Importante registrar que os arts. 6º e 7º da Proposição em análise definem claramente as atribuições e as competências dos órgãos federais responsáveis pela saúde (ANVISA) e do meio ambiente (IBAMA), os quais continuarão com as atribuições técnicas de avaliar a segurança dos produtos em análise, cada qual na sua esfera de competência – nesse contexto, caberá ao Mapa a homologação final, considerando os pareceres do meio ambiente e da saúde.



SF/22790.80611-62



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Com os avanços pretendidos pelo PL nº 1.459, de 2022, o Brasil continuará a ter um dos agronegócios mais sustentáveis do mundo, como já acontece atualmente. Esse foi um dos posicionamentos defendidos em Audiência Pública realizada nesta Comissão para instruir a matéria.

A Audiência Pública citada, aliás, foi muito oportuna para destacar os benefícios que o PL em tela pode proporcionar ao agronegócio brasileiro. A eficiência agrônômica no uso da terra, com o ambiental, o social e o econômico sendo prestigiados pela sustentabilidade, a partir do aumento da produtividade e da migração para sistemas de produção conservacionistas, são um diferencial na produção agropecuária brasileira, modelo que será reforçado com a nova legislação pretendida pelo PL nº 1.459, de 2022.

Importante mencionar, também, que estudos da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) indicam que o Brasil ocupa a sétima posição no ranking mundial de usuários de pesticidas, ficando atrás de países como Japão, Coreia do Sul, Alemanha, França, Itália e o Reino Unido.

Segundo estudos da FAO, comparando o uso dos pesticidas dividido pela quantidade de produtos agrícolas produzidos, o Brasil fica na 13ª posição, tendo à sua frente também Canadá, Espanha, Austrália, Argentina, Estados Unidos e Polônia. Se as áreas de pastagens forem incluídas, o Brasil passaria para a 43ª posição.

O exposto indica que, mesmo que o ambiente de produção agrícola brasileiro, de clima tropical, favoreça e potencialize a ocorrência de pragas, doenças e plantas invasoras, o Brasil usa menos pesticidas do que países de clima temperado. Portanto, demonstra-se que o Brasil usa pesticidas de modo equilibrado, respeitando acordos internacionais rígidos que definem os limites de segurança na aplicação desses produtos, e o PL em análise é fundamental para que essa salutar tendência se intensifique, com benefícios para toda a sociedade brasileira.

Por fim, mas não menos importante, cumpre registrar que entidades representativas do agronegócio têm se manifestado a favor da aprovação do Substitutivo do Projeto em análise. Para a Associação dos Produtores de Soja e Milho de Mato Grosso (Aprosoja/MT), por exemplo, a nova legislação era esperada há anos e impacta diretamente o custo de produção de alimentos no País. Já para a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais



SF/22790.80611-62





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

(FAEMG), a Proposição moderniza a legislação nacional, contemplando avanços importantes para proporcionar ainda mais dinamismo ao já competitivo agronegócio brasileiro. Enfim, são inúmeras as manifestações de apoio às medidas pretendidas pelo Projeto em análise, razão pela qual entendemos que deve ser aprovado por esta Casa.

Ante o exposto, sugerimos, contudo, ajustes ao PL em questão, o primeiro deles relacionado ao dispositivo que trata dos produtos fitossanitários para uso próprio (art. 3º, § 22, do PL). Entendemos não ser oportuno prever que a produção de produto fitossanitário para uso próprio deva estar autorizada no registro do produto comercial utilizado para multiplicação, tal como prevê o inciso III do referido § 22 do art. 3º do PL, razão por que somos favoráveis à sua supressão.

Um segundo ajuste que consideramos oportuno diz respeito ao § 3º do art. 4º do PL que trata de registro de produtos com maior risco de doenças crônicas (câncer, mutação, toxicidade reprodutiva, desregulação hormonal e malformação fetal). Entendemos que cabe um ajuste de texto para excluir a expressão: “, nas condições recomendadas de uso,”. A medida aprimora o texto e deixa claro que serão atendidos todos os critérios de análise de risco para a saúde humana e ambiental.

O terceiro ajuste, meramente de texto, no inciso VII do *caput* do art. 5º do PL, é para eliminar, sem alteração de mérito e para promoção de maior clareza, o seguinte texto: “de acordo com os alvos biológicos de maior importância econômica”. A medida deixa claro que as avaliações no âmbito da futura Lei irão privilegiar critérios de riscos toxicológicos e ambiental, e contemplará, igualmente, o que se tem denominado *minor crops* ou culturas com suporte fitossanitário insuficiente (CSFI), como acontece com alguns produtos hortícolas.

O quarto e o quinto ajustes, no inciso IV do art. 6º e no inciso III do art. 7º do PL, se direcionam a deixar claro que serão preservadas as competências dos responsáveis pelo setor da saúde e de meio ambiente com exclusão do seguinte dizer: “, quando couber,”.

Os ajustes sexto e sétimo no *caput* e no parágrafo único do art. 9º do PL dizem respeito ao atendimento constitucional de preservação de competência dos Estados e Municípios, com eliminação dos termos “, desde que



SF/22790.80611-62



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

cientificamente fundamentados,” para evitar restrição não prevista na Carta Magna.

O oitavo ajuste que consideramos oportuno diz respeito à redação do *caput* do art. 16 da proposição em análise, adequando o termo “Engenheiros Agrônomos ou florestais, conselhos da categoria profissional da engenharia agrônômica ou florestal” por “profissionais legalmente habilitados e conselhos de categorias profissionais legalmente habilitadas”. Por consequência, é necessário também o ajuste da redação dos §§ 1º e 3º do art. 22, com substituição das expressões “engenheiros agrônomos ou florestais” e “engenheiros agrônomos ou florestais legalmente habilitados”, respectivamente, por “profissionais legalmente habilitados”, em ambos os dispositivos. O texto traz as duas posições, sendo necessário o presente ajuste. Com esse ajuste, entendemos prejudicadas as Emenda nºs 1 e 2, dos nobres Senadores ESPERIDIÃO AMIN e CHICO RODRIGUES.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** da Emenda que veicula o atual inciso III do § 22 do art. 3º do PL nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 526, de 1999), encaminhada no PL vindo da Câmara dos Deputados, renumerando-se os demais incisos, pela **prejudicialidade** das Emenda nºs 1 e 2 – PL 1.459/2022 (Substitutivo-CD) e pela **aprovação** em globo das demais Emendas que compõem o PL 1.459/2022, com os seguintes **ajustes de texto**:

No § 3º do art. 4º do PL, exclusão dos termos “, nas condições recomendadas de uso,” com fim de aprimorar o dispositivo, sem qualquer alteração de mérito;

No inciso VII do *caput* do art. 5º do PL supressão, sem alteração de mérito e para promoção de maior clareza, do seguinte texto: “de acordo com os alvos biológicos de maior importância econômica”;

No inciso IV do art. 6º e no inciso III do art. 7º do PL, supressão do seguinte dizer “, quando couber,” sem alteração de mérito.



SF/22790.80611-62





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

No *caput* e no parágrafo único do art. 9º do PL, supressão dos termos “, desde que cientificamente fundamentados,” para deixar clara a preservação das competências constitucionais dos Estados e Municípios.

Por fim, substitua-se, no Projeto de Lei (PL) nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 1999), **onde couber**, a expressão “Engenheiros Agrônomos ou florestais, conselhos da categoria profissional da engenharia agrônômica ou florestal” por “profissionais legalmente habilitados e conselhos de categorias profissionais legalmente habilitadas”.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2022.

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



SF/22790.80611-62